



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 58, DE 2013 - ccj
1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Proposta de Emenda à Lei Orgânica N. 58, de
2013, que acrescenta o § 7º ao art. 289 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Joe Valle e outros

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de autoria do Deputado Joe Valle, insere dispositivo na Lei Orgânica do Distrito Federal, para substituir a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, pelo relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA em projetos de parcelamento em áreas públicas rurais.

Em sua justificação, o autor argumenta que a exigência de EIA/RIMA tornou-se desnecessária, pois não eram exigidos na legislação de licenciamento vigente no período em que os parcelamentos foram implantados. Além disso, os parcelamentos existem há décadas, e em face da urgência de regularização, a apresentação do Relatório de Controle Ambiental e do Plano de Controle Ambiental atendem os quesitos ambientais mais relevantes. Ainda, os custos de elaboração do EIA/RIMA são onerosos e o tempo de execução, maior.

A matéria tramita em regime especial (RI, art. 210) e é de competência da Comissão de Constituição e Justiça o parecer sobre sua admissibilidade (RI, art. 210).

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no *caput* e no § 6º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, cabendo a análise do mérito das propostas à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, *verbis*:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à **Comissão de Constituição e Justiça**, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

.....
*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará **Comissão Especial**, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do **mérito da proposição**, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

Nesse sentido, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça que se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 2013, de acordo com o art.63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposta foi anteriormente apresentada na forma da PELO-55/2013, e retirada de tramitação pelo autor, por meio do requerimento 2716/2013.

A Carta Orgânica local, no que se refere à forma pela qual pode ser emendada, prevê:

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O Regimento interno desta Casa, na regulação das propostas de emenda à Lei Orgânica, repete parcialmente o texto constitucional local, dispondo:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, para ser admitida nesta Comissão, a proposição deve atender aos requisitos previstos nos dispositivos citados (art. 70, I, e §§ 3º e 5º da Lei Orgânica e art. 139, II, e §§ 1º e 3º do Regimento Interno).

A proposição ora analisada trata de matéria para a qual têm legitimidade os membros desta Casa para iniciativa mediante a espécie normativa em pauta. Além disso, está subscrita corretamente por oito parlamentares, número suficiente para propor mudança na Lei Orgânica.

Quanto à legislação infraconstitucional, a matéria tem na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, e na Lei nº 12.024, de 2009, as principais referências. A primeira, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. O art. 8, inciso XIV estabelece:

Art. 8. São ações administrativas dos Estados:

....

XIV- promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

A Lei 12.024 de 2009, em seu art. 18, trata da regularização das áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal, prevê:

Art. 18. As áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal poderão ser regularizadas, por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente aquele que as estejam ocupando há pelo menos 5 (cinco) anos, com cultura agrícola e/ou pecuárias efetiva, contadas da data da publicação desta Lei.

Assim, atendidos os requisitos constitucionais formais e materiais, observa-se igualmente que a proposição obedece aos dispositivos na Lei Orgânica do Distrito Federal. A propositura encontra-se em harmonia com os princípios de direito, respeitando os critérios de juridicidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



No tocante à redação, entendemos ser necessária a apresentação de emenda para esclarecer o objetivo da proposição, que é, segundo justificção do próprio autor, simplificar o processo de licenciamento ambiental em parcelamento de solo com fins de instalação de parcelamentos rurais, inclusive com programas habitacionais especificamente voltados à área rural.

Feitas essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da **PELO Nº 58, de 2013**, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda Modificativa nº 1.

Sala das Comissões em,

Deputado Robério Negreiros

RELATOR